



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 287, DE 2017

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para reajustar o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PTB/RR)

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17057.63955-28

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para reajustar o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, entendido como vencimento básico, será de R\$ 7.767,94 (sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
§ 6º A União será responsável pelo pagamento de 70% (setenta por cento) do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere o *caput* deste artigo, para os professores das redes públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

“Art. 3º A integralização do valor de que trata o art. 2º como vencimento básico inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17057.63955-28

I – a partir de 1º de janeiro de 2018, acréscimo de 1/4 (um quarto) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica vigente;

II – a partir de 1º de janeiro de 2019, 1/4 (um quarto) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o valor resultante do observado no inciso I;

III – a partir de 1º de janeiro de 2019, 1/4 (um quarto) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o valor resultante do observado no inciso II;

IV – a partir de 1º de janeiro de 2020, o acréscimo da diferença remanescente entre o valor de que trata o art. 2º desta Lei e o resultado do observado no inciso III, atualizado na forma do art. 5º desta Lei.

.....” (NR)

“Art. 4º O repasse dos valores referidos no § 6º do art. 2º desta Lei, do caixa da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, conforme o número de profissionais do magistério público da educação básica na respectiva rede, até o décimo dia de cada mês.

§ 1º A União será responsável por cooperar financeiramente, na forma e no limite do disposto no inciso VI do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e em regulamento, com o ente federativo que, a partir da consideração dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, não tenha disponibilidade orçamentária para cumprir o valor fixado como de sua responsabilidade no pagamento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica dos docentes de sua respectiva rede pública.

§ 2º O ente federativo deverá justificar sua necessidade e incapacidade, enviando ao Ministério da Educação solicitação fundamentada, acompanhada de planilha de custos comprovando a necessidade da complementação de que trata o § 1º deste artigo.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

SF/17057.63955-28

§ 3º A União será responsável por cooperar tecnicamente com o ente federativo que não conseguir assegurar o pagamento da parte sob sua responsabilidade no piso, de forma a assessorá-lo no planejamento e aperfeiçoamento da aplicação de seus recursos.

§ 4º De forma a assegurar o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fornecerão à União informações detalhadas sobre a situação contratual de cada profissional do magistério público da educação básica de suas redes, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente estudo com dados de 2014 do Censo Escolar e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) mostrou a realidade salarial dos professores do Brasil. De acordo com o estudo, em uma população de 2.080.619 professores, a remuneração média se apresenta bastante diferenciada, a depender do nível da federação a que os docentes estão vinculados. Assim, a remuneração média para uma carga horária ponderada de 40 horas foi de R\$ 7.767,94 para os docentes da rede federal; de R\$ 3.476,42 para os das redes estaduais; e de R\$ 3.116,35 para os docentes das redes municipais. O estudo envolveu 93,3% do total de docentes do País em 2014. Se considerarmos o Censo Escolar, o Brasil tem atualmente um total de 2.196.397 professores na educação básica.

Nos termos da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o vencimento básico desses profissionais deve ser de, no mínimo, R\$ 2.298,80, em 2017. Trata-se também, como se vê, de valor bastante inferior àquele apresentado pelo estudo como a média das remunerações dos professores da rede federal.



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Observe-se ademais, que o valor do Piso é inferior até mesmo à média das remunerações dos professores de toda a educação básica, devendo-se isso ao fato de que há sistemas de ensino que pagam mais que o piso. Muitos, no entanto, estão no limite mínimo, e alguns nem isso, recebendo menos do que o determinado pela Lei.

Se comparado com a realidade internacional, o quadro é ainda mais preocupante. De acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o professor brasileiro ganha menos da metade do que a média salarial dos docentes dos países membros da organização. Nossos professores ganham menos até mesmo que os de nações com o mesmo nível de desenvolvimento que o Brasil, como Chile, Colômbia e México.

Esta realidade salarial dos professores não é condizente com os desafios que o Brasil deve enfrentar em matéria de educação. Sem um magistério bem remunerado, não será possível atrair os jovens mais talentosos para a profissão docente, situação que vem ocorrendo segundo mostram vários estudos.

Ademais, a pesquisa científica na área de educação tem apontado a centralidade do docente no alcance de resultados positivos no processo de aprendizagem, mostrando que o efeito professor é determinante para que os estudantes sejam bem-sucedidos.

Em virtude disso a legislação tem dado centralidade à melhoria da remuneração e da valorização profissional do magistério. O exemplo mais significativo foi a aprovação da Lei do Piso, a que já nos referimos. Também o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, contempla o tema na meta 17, nos seguintes termos:

“Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.”

SF/17057.63955-28



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

O PNE prevê, ainda, a obrigação de que os sistemas de ensino instituam planos de carreira tendo por base o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, instituído em lei:

“Meta 18: “assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.”

Merecem igualmente destaque as estratégias do PNE que determinam a instituição de uma metodologia de cálculo do investimento em educação que atenda o Custo Aluno Qualidade (CAQ), que, entre outros indicadores, considere “investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública” (estratégia 20.7), de forma a garantir um nível de qualidade ao ensino no Brasil comparado aos padrões internacionais.

Tendo em vista esses cenários, propomos a alteração da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, de forma a reajustar o piso para um valor condizente com a importância social da profissão docente. Reconhecemos que a Lei do Piso foi um grande avanço social e educacional. Embora alguns sistemas insistam em não cumprir a norma, ela deixou para trás, em grande parte do País, o tempo em que professores eram remunerados com menos que o salário mínimo. Entretanto, chegou a hora de avançar ainda mais.

Por isso, tomando como referência o estudo de uma instituição pública respeitada como o Inep, propomos a equiparação do piso ao valor médio das remunerações dos professores da rede federal, que é de R\$ 7.767,94 mensais.

SF/17057.63955-28



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Sabedores das dificuldades de se implementar uma medida desta natureza, propomos que ela seja levada a efeito de forma gradativa, reduzindo o impacto imediato sobre as contas do Estado. Ademais, considerando que os estados e os municípios são os entes mais frágeis do ponto de vista econômico, a proposição atribui à União o custeio de 70% do novo piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

O principal impacto no orçamento federal decorreria da obrigação, inovação constante deste PLS, de a União pagar 70% (setenta por cento) do valor do piso para os professores das redes públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em uma estimativa simplificada, assumindo que todos os docentes das redes públicas não federais recebam apenas o piso proposto de R\$ 7.767,94, a União teria uma despesa adicional, por exercício financeiro, superior a R\$ 135 bilhões¹ a partir de 2021, como apresentado a seguir.²

Estimativa da despesa da União com os profissionais das redes não federais em 2021					R\$ 1,00
Rede de ensino	Número de docentes (a)	Valor da remuneração mensal = novo piso 2017 (b)	Despesa mensal total (c = a x b)	Responsabilidade mensal da União = 70% (d = c x 0,7)	Nova despesa anual da União (e = d x 13,3)
Estadual	714.892	7.767,9	5.553.238.162,5	3.887.266.713,7	51.700.647.292,7
Municipal	1.155.657	7.767,9	8.977.074.236,6	6.283.951.965,6	83.576.561.142,6
Total	1.870.549	-	14.530.312.399,1	10.171.218.679,3	135.277.208.435,2

Provavelmente o impacto do projeto seria maior, haja vista que o cálculo acima considerou os valores de 2017. Além disso, apesar de não ser possível dimensionar, possivelmente também haveria elevação da despesa com a remuneração dos professores da rede federal.

¹ Esse montante foi calculado considerando valores de 2017. Em 2021, mantido o critério de correção vigente do piso (art. 5º da Lei nº 11.738/2008), certamente o valor será maior.

² Não é possível fazer uma estimativa razoável do impacto sobre a despesa que ocorreria nos três primeiros anos de implantação da medida, quando, conforme disposto no art. 3º do projeto, haveria um ajuste progressivo do valor do piso. Não seria razoável estabelecer a mesma hipótese utilizada para calcular o impacto a partir de 2021 (que todos ganhariam o piso), haja vista que os dados do INEP demonstram que as remunerações médias de 2014 superam o piso da época (R\$ 1.697,00).

SF/17057.63955-28
| | | | |



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

Certos de que a valorização dos profissionais da educação é o fundamento da construção de uma sociedade mais justa, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

SF/17057.63955-28

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - inciso VI do artigo 60
- [Constituição de 1988 - 1988/88](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso VIII do artigo 206
- [Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB \(1996\); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional \(1996\) - 9394/96](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>
 - artigo 62
- [Lei nº 11.738, de 16 de Julho de 2008 - Lei do Piso Salarial - 11738/08](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11738>
 - artigo 2º
 - artigo 3º
 - artigo 4º
- [Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005)
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>